



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.181 - ES (2014/0111566-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BANCO GMAC S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ASSIS ROSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : ANA CAMATA ZUCHETTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 12/2009 - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL CONSTRUÍDA PELO STF E PELO STJ A PARTIR DA LÓGICA DO SISTEMA JUDICIÁRIO NACIONAL - PROCEDIMENTO - ACÓRDÃO QUE CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

INCONFORMISMO MINISTERIAL.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. A lógica do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no art. 105, I, "f", da CF/88, amplitude suficiente à solução do impasse criado pela inexistência de um órgão judiciário uniformizador dos juizados especiais estaduais. Precedentes do STJ e do STF.

3. Observância do procedimento estabelecido na Resolução STJ n.º 12/2009.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de março de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.181 - ES (2014/0111566-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BANCO GMAC S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ASSIS ROSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
INTERES. : ANA CAMATA ZUCHETTO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão proferida às fls. 155/159, de lavra deste signatário, que, amparado no entendimento firmado em recurso repetitivo (REsp 1.251.331/RS, rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ de 24/10/2013), julgou procedente a reclamação apresentada pela casa bancária para declarar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro.

Alega, em suma, que: **a)** a Reclamação disciplinada na Resolução do STJ n.º 12/2009, destinada à uniformização da jurisprudência das turmas recursais dos juizados especiais estaduais, é inconstitucional e ilegal; e, **b)** o procedimento previsto na referida resolução não teria sido observado.

Postula, ao final, a reforma do julgado para que a reclamação não seja conhecida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.181 - ES (2014/0111566-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 12/2009 - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL CONSTRUÍDA PELO STF E PELO STJ A PARTIR DA LÓGICA DO SISTEMA JUDICIÁRIO NACIONAL - PROCEDIMENTO - ACÓRDÃO QUE CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

INCONFORMISMO MINISTERIAL.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. A lógica do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no art. 105, I, "f", da CF/88, amplitude suficiente à solução do impasse criado pela inexistência de um órgão judiciário uniformizador dos juizados especiais estaduais. Precedentes do STJ e do STF.

3. Observância do procedimento estabelecido na Resolução STJ n.º 12/2009.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

1. Inicialmente, o artigo 6º da Resolução STJ n.º 12/2009, que regulamenta o processamento das reclamações destinadas a resolver divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, estabelece: "*as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis*".

É pacífico o entendimento da Segunda Seção do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 - que veio regulamentar o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, "*são irrecorríveis as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões proferidas pelo relator".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl n.º 5.072/AC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 19/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 6º DA RES. N.º 12/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE, DE QUALQUER SORTE, NÃO FAZEM ALTERADAS AS CONCLUSÕES A QUE SE CHEGOU NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl n.º 5.828/ES, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ - DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.08.2010).

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl n.º 5.743/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 2/6/2011)

2. A súplica ministerial não é inédita.

Cumprе rememorar que a **tese da inconstitucionalidade** da reclamação regulada pela **Resolução n.º 12/2009** foi há muito tempo debatida e superada quando do julgamento da **Reclamação 4.858/RS** e da **Reclamação n.º 6.721/MT** pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Restou asseverado naqueles julgados é cabível, em caráter excepcional, intentar a reclamação constitucional prevista no art. 105, I, "f", da CF/88 perante o Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que se alega ter ocorrido, em acórdão prolatado por turma recursal dos juizados estaduais, contrariedade à jurisprudência dominante da Corte Superior. Com efeito, conforme entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, nos autos do **EDcl no RE n.º 571.572-8/BA**, é necessário que prevaleça, até a criação da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, a orientação jurisprudencial do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional, observando-se, para tanto, no seu processamento, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos regulatórios estabelecidos pela Resolução n.º 12/2009, os quais foram firmados pela Corte Especial no julgamento da questão de ordem na Rcl 3.752/GO.

Nesse sentido, inclusive, vale destacar que a Segunda Seção do STJ firmou a orientação de que lógica do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no art. 105, I, "f", da CF/88, amplitude suficiente à solução do impasse criado pela inexistência de um órgão judiciário uniformizador dos juizados especiais estaduais, cenário este inóceno no âmbito da justiça federal.

Confira-se, a propósito:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES.

- Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que *"enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal"*, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, *"a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse"*.

- Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.

- A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão.

Reclamação parcialmente provida.

(Rcl 3.752/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 25/08/2010 - grifo nosso)

Frise-se, mais uma vez, que o instrumento processual da reclamação contra julgamentos de Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95) foi regulamentado pela Resolução STJ 12/2009 e, por ocasião do julgamento da Rcl n.º 3.752/GO, **restou afastada a tese de inconstitucionalidade pois decorre da determinação proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal no exercício de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua competência magna.

Nesse diapasão:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR.

1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor.

3. Reclamação procedente.

(Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011 - grifo nosso)

Concluindo, verifica-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal que a tese da inconstitucionalidade da Resolução STJ n.º 12/2009 tem sido também reiteradamente afastada por decisões monocráticas, podendo-se citar: **ARE 823.515/DF**, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 08/08/20014; **Rcl 10.857/MT**, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 03/04/2014; **Rcl n.º 16.560/DF**, rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 29/11/2013; **Rcl n.º 15.330/ES**, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 05/03/2013; **Rcl n.º 13.449/DF**, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 12/06/2012, dentre outras.

Deliberou-se preponderantemente nos julgados acima colacionados que o instituto da reclamação se situa na esfera do direito de petição podendo ser incrementada e disciplinada pelos próprios Tribunais (**ADI n.º 2.212/CE**, rel.^a Min.^a ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 14/11/2003), não se exigindo lei em sentido estrito para discipliná-la, porquanto prevista na Carta Federal, no campo de atuação do STF e do STJ (**RE n.º 405.031/AL**, rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 17/04/2009), razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça possui competência para normatizá-la.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do Pretório Excelso proferido em caso idêntico no qual restou asseverado expressamente que o Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça **possui competência** para normatizar as reclamações originárias de acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Constitucional. Reclamação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 105, I, f, CFRB/88. 3. Normatividade. Assento constitucional. Usurpação de competência legislativa: não ocorrência. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE n.º 823.515/DF, rel. Min. **GILMAR MENDES**, SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2014)

3. Nesse contexto, também não assiste razão ao argumento de suposta ilegalidade da Resolução STJ n.º 12/2009, porquanto o ato normativo infralegal não extrapolou ou contrariou a disciplina da Reclamação prevista nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038/1990, pois tão-somente regrou e pormenorizou o específico procedimento das reclamações propostas com o intuito de uniformização do entendimento das turmas recursais dos juizados especiais estaduais, proferidas em desconformidade com a jurisprudência consolidada da Corte Superior que, vale destacar, detém o encargo constitucional de atribuir unívoca interpretação ao direito federal.

4. No tocante à alegação de que este signatário não poderia ter julgado procedente a reclamação por meio de decisão monocrática, diante do que dispõe os arts. 2º, 4º e 5º da Resolução STJ n.º 12/2009, cumpre ressaltar que o § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 9.758/98, possibilita ao magistrado de qualquer Tribunal do país decidir monocraticamente a demanda, quando *"a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*, não havendo qualquer ressalva na lei quanto aos recursos a que se refere.

Assim, a despeito de a Resolução STJ n.º 12/2009 não aludir expressamente a possibilidade, inexistente razão jurídica plausível para se afastar a aplicabilidade do art. 557 do CPC às reclamações regidas pela referida resolução, mormente tendo-se em vista sua natureza de ato infralegal em contraste com a previsão do § 1º-A, disciplinada em sede de lei ordinária federal (CPC).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS. NÃO CABIMENTO. RESOLUÇÃO N. 12/2009. RECLAMAÇÃO DECIDIDA DE PLANO PELO RELATOR.

1. O § 2º do art. 1º da Resolução n. 12/2009, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, confere ao relator a prerrogativa de decidir de plano reclamação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conformidade ou dissonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet 10.053/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/02/2014 - grifou-se)

Por fim, no caso dos autos, julgou-se procedente a Reclamação, pois o entendimento exposto pela Turma Recursal divergiu de jurisprudência consolidada em recurso especial repetitivo (**REsp n.º 1.251.331/RS**) quanto à legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, de modo que o procedimento previsto na referida Resolução, tendo sido preservado o contraditório e ouvido o representante ministerial, foi respeitado.

5. Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0111566-6

AgRg na
Rcl 18.181 / ES

Número Origem: 12223

EM MESA

JULGADO: 11/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO GMAC S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ASSIS ROSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : ANA CAMATA ZUCHETTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BANCO GMAC S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ASSIS ROSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : ANA CAMATA ZUCHETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.